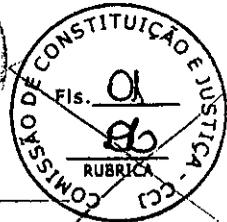




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 001/2021/CC/CCJ

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Ao Senhor Presidente
Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Referência: Reconstituição do Projeto de Resolução – PRS/0012.5/2019.

Senhor Presidente,

Solicito a reconstituição do Projeto de Resolução – PRS/0012.5/2019, de autoria da Bancada Feminina, que “Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.”.

Atenciosamente,



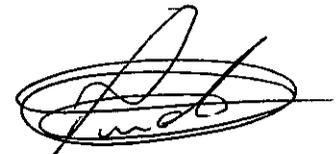
Deputado Milton Hobus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/04/21

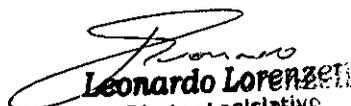
CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

A Coordenadoria de Expediente
para reconstituição.



André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro.
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2571
Endereço eletrônico: ccj@alesc.sc.gov.br

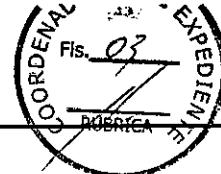


Leonardo Lorenzetti
Diretor Legislativo
25/04/2021



Ofício nº 001/2021/CC/CCJ

GRRE/SECRETARIA GERAL 22/04/2021 17:27 089039



PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica determinada a apresentação à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, constante no anexo único desta Resolução nos termos do inciso III do artigo 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Deputada Ada Faraco de Lucca

Deputada Ana Paula da Silva

Deputada Luciane Carminatti

Deputada Marlene Fengler

ido no Expediente

essão de 24/10/19

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem base legal no regimento interno da ALESC, mais especificamente no seu artigo 186, inciso VII, alínea f, que possibilita a esta Assembleia Legislativa, por meio de Projeto de Resolução, apresentar Proposta de Emenda à Constituição Federal nos termos do inciso III do artigo 60 da Constituição Federal.

Assim sendo, aprovada por esta Casa Legislativa e por outras Assembleias Legislativas (mais da metade de todas as Assembleias), a PEC estará apta a tramitar no Congresso Nacional.

Ante o exposto, as Deputadas subscritoras solicitam a todos Parlamentes a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das sessões, de outubro 2019.

Deputada Ada Faraco de Lucca

Deputada Ana Paula da Silva

Deputada Luciane Carminatti

Deputada Marlene Fengler

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o artigo 45 e acrescenta o artigo 45-A da Constituição Federal, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional altera o artigo 45 da Constituição Federal e acrescenta o art. 45-A, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 2º. Os artigos 45 e 45-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, assegurada obrigatoriamente a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....
 § 3º. *A paridade de gênero de que trata este artigo será obrigatoriamente assegurada nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores.*

Art. 45-A. A Lei de que tratam o artigo anterior, deverá ser editada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não sendo a Lei editada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral implementar, nas eleições municipais e gerais, a respectiva paridade.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação, visa acrescentar à Carta Magna a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

Trata-se de uma desproporção que nega às mulheres uma participação mais efetiva e substancial não processo decisório inerente às democracias representativas. De fato, tal desproporção constitui mais um fator de corrosão de qualidade da nossa democracia.

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

O percentual de representantes do sexo feminino observado no Parlamento brasileiro demonstra, indubitavelmente, que o foi empreendido até o presente momento para melhorar a representação feminina na política parlamentar foi pouco eficaz. Um dos importantes destes esforços foi certamente a introdução da chamada cota mínima de gênero na legislação eleitoral, estabelecendo um percentual mínimo de candidaturas para concorrer aos parlamentos (nacional, estaduais e municipais). Devidamente assentado no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, esta cota de gênero prevê que "cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sua implementação no nível partidário, a medida não produziu os efeitos esperados no percentual de candidatas eleitas.

A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, e garantir mecanismos legais que assegurem a participação da mulher na política representativa do País.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.

Pelo exposto, contamos com o vosso apoio para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.

* * *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem base legal no regimento interno da ALESC, mais especificamente no seu artigo 186, inciso VII, alínea f, que possibilita a esta Assembleia Legislativa, por meio de Projeto de Resolução, apresentar Proposta de Emenda à Constituição Federal nos termos do inciso III do artigo 60 da Constituição Federal.

Assim sendo, aprovada por esta Casa Legislativa e por outras Assembleias Legislativas (mais da metade de todas as Assembleias), a PEC estará apta a tramitar no Congresso Nacional.

Ante o exposto, as Deputadas subscritoras solicitam a todos Parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das sessões, de outubro 2019.

Deputada Ada Paraco de Lucca

Deputada Ana Paula da Silva

Deputada Luciane Carminatti

Deputada Marlene Fengler



ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera o artigo 45 e acrescenta o artigo 45-A da Constituição Federal, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional altera o artigo 45 da Constituição Federal e acrescenta o art. 45-A, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 2º. Os artigos 45 e 45-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, assegurada obrigatoriamente a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....
§3º. A paridade de gênero de que trata este artigo será obrigatoriamente assegurada nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras de Vereadores.

Art. 45-A. A Lei de que tratam o artigo anterior, deverá ser editada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não sendo a Lei editada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral implementar, nas eleições municipais e gerais, a respectiva paridade.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação, visa acrescentar à Carta Magna a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população.

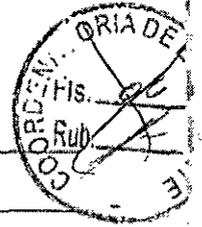
Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

Trata-se de uma desproporção que nega às mulheres uma participação mais efetiva e substancial não processo decisório inerente às democracias representativas. De fato, tal desproporção constitui mais um fator de corrosão de qualidade da nossa democracia.

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

O percentual de representantes do sexo feminino observado no Parlamento brasileiro demonstra, indubitavelmente, que o foi empreendido até o presente momento para melhorar a representação feminina na política parlamentar foi pouco eficaz. Um dos importantes destes esforços foi certamente a introdução da chamada cota mínima de gênero na legislação eleitoral, estabelecendo um percentual mínimo de candidaturas para concorrer aos parlamentos (nacional, estaduais e municipais). Devidamente assentado no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, esta cota de gênero prevê que "cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30 % (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sua implementação no nível partidário, a medida não produziu os efeitos esperados no percentual de candidatas eleitas.



A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, e garantir mecanismos legais que assegurem a participação da mulher na política representativa do País.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.

Pelo exposto, contamos com o vosso apoio para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.



PRS/0012.5/2019 ()

Data de Entrada: 24/10/2019

Prazo para Apreciação: ORDINÁRIO

Procedência: Legislativo

Autor: Bancada Feminina

Ementa:

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Assunto / Indexação

igualdade do número de vagas

Tramitação PRS/0012.5/2019

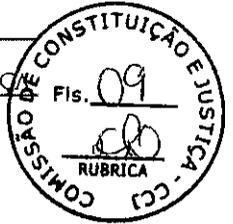
24/10/2019	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
24/10/2019	Coordenadoria de Expediente	Autuado
24/10/2019	Coordenadoria de Expediente	À Publicação - D. A. n° 7.532, de 25/10/2019
24/10/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
24/10/2019	Coordenadoria das Comissões	Recebido
29/10/2019	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
29/10/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
31/10/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Distribuído ao Relator Dep. João Amin
31/10/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. João Amin
01/11/2019	Gabinete Dep. João Amin	Recebido
25/11/2019	Gabinete Dep. João Amin	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
26/11/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
26/11/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Redistribuído ao Dep. Ana Campagnolo por abdicação do Relator indicado
26/11/2019	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Ana Campagnolo



03/12/2019	Gabinete Dep. Ana Campagnolo	Recebido
18/02/2021	Gabinete Dep. Ana Campagnolo	Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça
18/02/2021	Comissão de Constituição e Justiça	Recebido
25/02/2021	Comissão de Constituição e Justiça	Redistribuído ao Dep. Paulinha por nova composição da comissão
25/02/2021	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado ao Gabinete Dep. Paulinha

Encaminhamentos

Destinatário	Através de	Data	Resposta	Lido/Sessão	Cópia ao Autor
--------------	------------	------	----------	-------------	----------------



REDISTRIBUIÇÃO

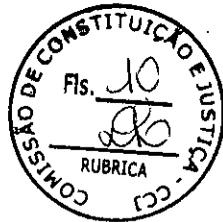
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PRS/0012.5/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base o artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo (a) Sr (a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia XX/XX/XXXX

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PRS/0012.5/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 19/11/2019.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PRS/0012.5/2019, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Autora: Bancada Feminina

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução, autuado sob nº 0012.5/2019, de autoria da Bancada Feminina, que pretende aprovar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único (p. 3 dos autos eletrônicos), nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal¹.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal está assim redigida:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional altera o artigo 45 da Constituição Federal e acrescenta o art. 45-A, para estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 2º. Os artigos 45 e 45-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, assegurada obrigatoriamente a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....
§3º. A paridade de gênero de que trata este artigo será obrigatoriamente assegurada nas Assembleias Legislativas Estaduais,

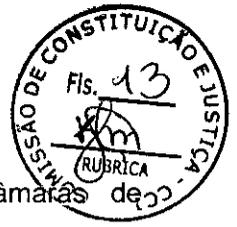
¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]





na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Vereadores.

Art. 45-A. A Lei de que tratam o artigo anterior, deverá ser editada pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não sendo a Lei editada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral implementar, nas eleições municipais e gerais, a respectiva paridade.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificação à Proposta de Emenda à Constituição Federal (pp. 4 e 5), em que constam as motivações que a originaram, retiro, de forma literal, as seguintes passagens:

Esta Proposta de Emenda à Constituição Federal, por iniciativa de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação, visa acrescentar à Carta Magna a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

[...]

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

[...]

A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, e garantir mecanismos legais que assegurem participação da mulher na política representativa do País.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio no



direitos de cidadania de um importante, para não dizer, número
segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal
desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e
a qualidade da democracia que temos.
[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2019, o projeto veio a
esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma
regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 144, I², e 210, II³,
ambos do Regimento Interno, apreciar as Propostas de Emenda à Constituição quanto
à sua admissibilidade.

Prefacialmente, quanto à espécie processual legislativa, observa-se
que o projeto de resolução é o meio adequado, consoante o art. 186, VII, “f”, do
Regimento Interno⁴.

No tocante à iniciativa, o já mencionado inciso III do *caput* do art. 60 da
Constituição Federal estabelece que a Carta da República pode ser emendada

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

⁴ Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VII – projetos de resolução destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa, e os de caráter político, processual ou legislativo, ou quando Assembleia Legislativa deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

f) proposta de emenda à Constituição Federal

[...]

mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas com vistas a iniciar, na Câmara dos Deputados, a pretendida Proposta de Emenda à Constituição Federal.

De outra parte, não se configuram quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do aludido art. 60 da Constituição Federal, ou seja, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Arrematando, observa-se que a proposição não viola as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Todavia, **julgo imprescindível a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global**, visando adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 60 da Carta Federal, e nos arts. 144, I, e 210, II, os dois do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Resolução nº 0012.5/2019, tal como determinado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, entretanto, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

13 de julho de 2023



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

O Projeto de Resolução nº 0012.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012.5/2019

Aprova a apresentação, à Câmara dos Deputados, de Proposta de Emenda à Constituição Federal que visa assegurar a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões,

13 de julho de 2020

Deputada Paulinha

ANEXO ÚNICO

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Acrescenta art. 16-A à Constituição Federal, para assegurar a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica acrescentado art. 16-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

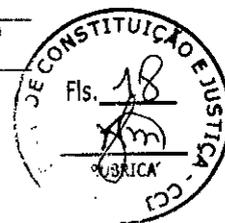
“Art. 16-A Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, será assegurada a paridade na distribuição de vagas entre homens e mulheres, na forma da Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

13 de julho de 2021.

Deputada Paulinha



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PRS/0012.5/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PRS/0012.5/2019, que “Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada à Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo